



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ASSUNTO: Análise dos cálculos elaborados pelo Perito Gustavo Banho Licks juntados as fls. 815/846 dos autos da Ação Revisional em Fase de Instrução.

Processo nº 0052768-26.2022.8.19.0001 – Ação Revisional

Partes: Renata Miranda Bastos Ladeira x Banco Bradesco S.A.

Comarca: 23ª Vara Cível da Comarca da Capital / RJ

0052768-26.2022.8.19.0001 T (V.L.)

Avenida Mário de Andrade, 252 – 4º andar - Sala 41 Barra Funda – São Paulo / SP - CEP: 01156-001 - ☐ (0**11) 4195-8065
FAX : (0**11) 4195-8394 / E-MAIL: mpc@morimotopericiascontabeis.com.br / C.N.P.J. nº 71.727.762/0001-32

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Ação Revisional, ajuizada em 07/03/2022, por Renata Miranda Bastos Ladeira contra Banco Bradesco S.A., em fase de Instrução, na qual o Contrato de Financiamento de Bens e serviços nº 005.307.589 e refinanciamento nº 005678190, pactuados entre as partes em 17/07/2020 e 03/08/2021, respectivamente, são questionados pela Requerente.

Em seu petitório inicial, alega a Requerente que o contrato tem cláusulas abusivas e ilegais, referente à aplicação da taxa pactuada e tarifa de registro.

Após apresentação de contestação pelo Banco Requerido, o D. Juízo MM. Juízo deferiu a produção de prova pericial e nomeou o **Perito Judicial, Sr. Gustavo Banho Licks**, para elaboração do Laudo Pericial, sobre o qual ora se manifesta.

II – DA ANÁLISE AO CÁLCULO DO PERITO

Em estrita análise ao Laudo Pericial ofertado, o Ilmo. Sr. Perito apresenta cálculos relativos ao suposto original contratado e mais três cenários (pela Price e taxa média, com a utilização do sistema GAUSS, à taxa pactuada e à taxa média), além de responder aos quesitos formulados pelas partes.

Inicialmente, importante esclarecer que a expressão “taxa média de mercado”, aplicada aos juros remuneratórios, exprime valores variáveis, sendo de conhecimento geral, por exemplo, que, em regra, as taxas de juros remuneratórios de dívidas oriundas de utilização de cheque especial ou parcelamento de fatura de cartão de crédito são bem mais elevadas que as taxas de empréstimos simples, as quais, por seu turno, são mais altas que as referentes a empréstimos consignados e, todas essas, por envolverem operações que visam ao lucro, possuem risco de inadimplência e sobre as quais incidem tributos.

Importante mencionar que não há decisões proferidas nos autos, que exigiram recálculo dos contratos objeto da lide e o objetivo da Perícia é aferir se houve abusividades no contrato pactuado.

Todavia, a Perícia Judicial apresentou cálculos em que alterou a sistemática utilizada no contrato original e ainda recalculou o contrato pela taxa média e utilizando-se de metodologia, no mínimo duvidosa, os quais não devem ser acolhidos, devido aos equívocos que seguem:

II.1 - COM RELAÇÃO AO CÁLCULO DA PARCELA ORIGINAL

Em análise aos cálculos da Perícia, verifica-se que, ao tentar reproduzir a parcela originalmente pactuada, as parcelas foram recalculadas utilizando “equação padrão” que considera diferença fixa de 30 dias entre os vencimentos, o que distorce o valor apurado, visto não considerar a diferença de dias entre as parcelas, vejamos:

| PRESTAÇÃO | | | Nº DE DIAS | DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO | | SALDO DEVEDOR | |
|-----------|------------|----------|------------|--------------------------|-----------------|---------------|------------|
| Nº | VENCTO. | RS | | JUROS REMUNERATÓRIOS | AMORTIZAÇÃO | ANTERIOR | AMORTIZADO |
| | | | | (b) = aplicado sobre (d) | (c) = (a) - (b) | (d) | (d) - (c) |
| 00 | 17/07/2020 | | | | | 84.158,67 | |
| 01 | 15/09/2020 | 2.546,43 | 60 | 3.562,53 | -1.016,10 | 84.158,67 | 85.174,77 |
| 02 | 15/10/2020 | 2.546,43 | 30 | 1.784,16 | 762,27 | 85.174,77 | 84.412,50 |
| 03 | 16/11/2020 | 2.546,43 | 32 | 1.887,38 | 659,05 | 84.412,50 | 83.753,44 |

Vale ressaltar que para cálculo do contrato, em razão das parcelas mensais pactuadas, iguais e sucessivas, tem-se que os valores das parcelas foram definidos mediante aplicação do coeficiente de financiamento para série não periódica, levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos e não o padrão de 30 dias utilizado pela Perícia.

Assim, a aplicação da taxa de juros pactuada para apuração da prestação mensal foi a correta metodologia aplicável a “séries não periódicas”, que considera os dias efetivamente transcorridos entre os eventos (datas) para apuração dos juros remuneratórios e da prestação de valor uniforme, conforme comprovação abaixo:

Para evoluir uma série não periódica, inicialmente deve-se calcular os fatores de cada parcela, com a seguinte fórmula: $F(x) = \left(\frac{1}{1+i}\right)^{\frac{t}{30}}$. Somente após a apuração de todos os fatores calcula-se o valor do coeficiente de financiamento (gerador do valor das parcelas):

$$Cf = \frac{1}{\sum_{x=1}^n F(x)}$$

Em que:

i = taxa mensal pactuada

t = quantidade de dias entre a assinatura do contrato a cada vencimento

n = última parcela

Ao analisar a metodologia se observa que a planilha consiste em acumular os fatores das parcelas calculados de maneira “simples”, conforme fórmula: $F(x) = \frac{1}{1+\frac{i}{30} \times t}$, para gerar o coeficiente de financiamento $Cf = \frac{1}{\sum_{x=1}^n F(1), F(1) \times F(2), \dots, F(1) \times \dots \times F(n-1) \times F(n)}$, fazendo com que as prestações periódicas sejam recalculadas.

Vejam a aplicação no demonstrativo:

| Coeficiente: 0,030257 | | | | | | Valores Expressos em R\$ | | | |
|-----------------------|------------|----------|--------------------------|-----------------|--------------------|--------------------------|-------------|---------------|------------|
| PRESTAÇÃO | | | Nº DE DIAS | DIAS ACUMULADOS | COEFICIENTE DIÁRIO | DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO | | SALDO DEVEDOR | |
| Nº | VENCTO. | RS | | | | REMUNERATÓRIOS | AMORTIZAÇÃO | ANTERIOR | AMORTIZADO |
| (a) | | | (b) = aplicado sobre (d) | | (c) = (a) - (b) | | (d) | (d) - (c) | |
| 00 | 17/07/2020 | | | | | | 84.158,67 | | |
| 01 | 15/09/2020 | 2.546,43 | 60 | 60 | 0,959588 | 3.562,53 | -1.016,10 | 84.158,67 | 85.174,77 |
| 02 | 15/10/2020 | 2.546,43 | 30 | 90 | 0,939704 | 1.784,16 | 762,27 | 85.174,77 | 84.412,50 |
| 03 | 16/11/2020 | 2.546,43 | 32 | 122 | 0,919153 | 1.887,38 | 659,05 | 84.412,50 | 83.753,44 |

Sendo assim, a taxa aplicada para a apuração da parcela do contrato objeto da lide foi exatamente a apresentada no instrumento contratual, qual seja, 2,09% ao mês.

Neste sentido, a utilização de sistema de amortização divergente do pactuado foi empregada pela Perícia, sem cunho em nenhuma decisão judicial e, por isso deve ser desconsiderado pelo douto Juízo, mantendo-se a metodologia originalmente aplicada.

II.1 – DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO

Um dos cálculos descritos pela Perícia Judicial, considerou o suposto “afastamento” de capitalização.

Em que pese, o sistema de amortização utilizado no contrato objeto da lide tenha sido o Sistema para Séries Não Periódicas, destaca-se que não ocorre a capitalização composta dos juros, conforme demonstrações matemáticas a seguir apresentadas que justificam sua manutenção.

Insta-nos esclarecer que a cobrança de juros sobre juros, caracteriza-se pela incorporação de juros ao capital emprestado (saldo devido), formando a base de cálculo dos juros do período seguinte. Neste sentido, vejamos ainda alguns conceitos de juros compostos/capitalização de juros:

“Para o cálculo do juro composto, o juro vencido e não pago é somado ao capital emprestado, formando um montante sobre o qual é calculado o juro seguinte.” (Carlos Pinto Del Mar – Aspectos Jurídicos da Tabela Price – Editora Jurídica – destaque nosso)

“O juro gerado pela aplicação será incorporado à mesma passando a participar da geração de juros no período seguinte. Dizemos então que os juros são capitalizados, e como não só o capital inicial rende juros, mas estes são devidos também sobre os juros formados anteriormente, temos o nome de juros compostos.” - (Mathias, Washington Franco – Matemática Financeira – 2ª ed. – Editora Atlas – destaque nosso)

“*Juro Composto: O que se soma ao capital para o cálculo de novos juros nos tempos seguintes.*” - (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – ed. Nova Fronteira – 2ª ed. – destaque nosso)

Em acréscimo ao raciocínio inicial, salienta-se que a periodicidade de exigência dos juros devidos sobre o capital em usufruto do mutuário é mensal.

Ainda, a cada parcela paga, os juros mensais devidos são quitados e extintos, e conseqüentemente, não são incorporados ao saldo devedor do mútuo que se mostra decrescente durante todo o período, não compondo com isso a base de cálculo para apuração dos juros do período seguinte, não ocorrendo assim a suposta capitalização.

Ainda, em que pese o contrato em debate não apresentar referida capitalização, no que concerne à configuração de anatocismo, observe-se que a linha hodiernamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade, para as instituições financeiras, com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, conforme jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO PREVISÃO DO PERCENTUAL DE JUROS A SER OBSERVADO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 3. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que, ‘ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente’. 5. Hipótese em que o aresto recorrido não merece censura, tendo em vista que, em virtude da observância do princípio do

non reformatio in pejus, manteve a sentença de primeiro grau que limitou os juros em 12% (doze por cento) ao ano sob o fundamento de que não constava do contrato bancário o percentual dos juros remuneratórios. 6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1142409/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013)

Por qualquer prisma que se observe, não existe a abusividade alegada pela Requerente.

II.3 – DA TAXA REMUNERATÓRIA

Em seu Laudo Pericial, a Perícia Judicial apresenta recálculos do contrato objeto da lide, em que aplica a taxa média divulgada pelo BACEN.

Ressalta-se que, mesmo quando a taxa contratada for superior à média de mercado, tal hipótese não teria o condão de configurar, por si só, a existência de abusividade, uma vez que a taxa média de mercado constitui um referencial a ser considerado, e não um limite objetivo imposto às instituições bancárias.

Vale ressaltar que, conforme entendimento da jurisprudência, a abusividade das taxas remuneratórias, se constatam quando apresenta o dobro da taxa média, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SUPERIOR EM DOBRO DA MÉDIA DO MERCADO. RESP nº 1.061.530/RS TAXA DE JUROS ANUAL CONTRATADA SUPERIOR EM DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Cívél - 0012535-97.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 11.05.2021)”

Isto posto, a considerar que a taxa média para a operação em debate, na data da contratação era de 2,32% ao mês, conforme instrumento contratual e a taxa média era de 1,77% a.m. conforme demonstrado pela Perícia Judicial, não se constata a suposta abusividade alegada pela Requerente ($1,77\% * 2 = 3,54\%$).

II.4 – DA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS ALTERNATIVOS

Quanto aos demonstrativos de cálculo alternativos e valores apurados se mostra necessário pontuar que os referidos cálculos estão totalmente inadequados ao que reclama a técnica aplicável ao presente caso, visto aplicarem metodologias alternativas, sem cunho em decisão judicial, baseado somente no bem querer do Requerente, distorcendo totalmente as cláusulas pactuadas e reduzindo a dívida da Requerente em desfavor do Banco Requerido.

Em análise aos cálculos da Perícia Judicial, verifica-se que as parcelas foram recalculadas utilizando o Método Gauss para cálculo da amortização, o qual demonstra-se **totalmente inadequado**.

Importante mencionar que a Perícia Judicial como representante de órgão Público, qual seja o Tribunal de Justiça desta Comarca, não deve utilizar-se de métodos experimentais, inconsistentes e de critérios e sistemáticas **desprovidas de respaldo técnico**.

Há que mencionar que a única prova de sua aplicação é por aceitação judicial, ou seja, por determinação judicial sem qualquer fundamento de sua existência concreta, aplicados em recálculo de operações de empréstimos e financiamentos.

Insta esclarecer que, tecnicamente, a metodologia utilizada pela Perícia Judicial não se trata de um sistema de amortização de financiamentos efetivamente reconhecido pela matemática financeira, visto que quem se utiliza da sistemática do método Gauss, defende uma verdadeira fraude matemática, sem absolutamente nenhuma sustentação lógica.

Isto posto, observa-se que a jurisprudência atual vem reiteradamente afastando a utilização do “método Gauss” como sistema de amortização em contratos de financiamento, conforme segue:

“(…) a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização (...)" – grifo nosso (Tribunal de Justiça do Paraná – Processo: AI 8752610 PR 875261-0 - 17ª Câmara Cível)

Importante esclarecer que a metodologia utilizada para o saneamento do financiamento (“Gauss”) colide com conceitos e aspectos básicos da matemática financeira, sendo o principal impeditivo do emprego desta sistemática a falta de fundamentação técnica do modo de calcular os juros.

Referido sistema de amortização utilizado não obedece ao conceito comum e universal de que os “*juros*” representam a remuneração do capital utilizado durante certo período, sendo assim, é de conclusão natural e de conhecimento notório que os encargos remuneratórios devem ser calculados sobre o total do capital em usufruto do mutuário.

Entretanto, observa-se que no sistema de amortização denominado de “*Método Gauss*” os juros são mensurados por meio de “*ponderações*”, não obstante este procedimento se remeter exclusivamente a cálculos e análises estatísticas, não representando assim a taxa pactuada, de 2,32% a.m. conforme segue:

A imprestabilidade desta resta comprovada na própria **remuneração mensal (juros) efetuada ao Credor**, em que se verifica que a taxa de juros obtida sobre o saldo do capital emprestado não corresponde ao que foi determinado.

| PRESTAÇÃO | | DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO | | | SALDO DEVEDOR |
|-----------|----------|-------------------------|---------------------|-------------|---------------|
| Nº | VALOR | JUROS A APROPRIAR | % APLICADO S/ SALDO | AMORTIZAÇÃO | |
| | | | | | 83.467,69 |
| 1 | 2.174,59 | 4.518,03 | 5,41 % | - 2.343,44 | 82.460,93 |
| 2 | 2.174,59 | 1.167,83 | 1,42 % | 1.006,76 | 81.430,82 |
| 3 | 2.174,59 | 1.144,48 | 1,41 % | 1.030,11 | 80.377,35 |
| 4 | 2.174,59 | 1.121,12 | 1,39 % | 1.053,47 | 79.300,53 |

Em termos práticos, a principal razão que impede a aceitação dos valores apurados no referido sistema de amortização está na forma de cálculo dos juros remuneratórios, supostamente de modo linear ou simples.

Verifica-se claramente que no cálculo dos valores entendidos como devidos os juros são apurados sobre bases aleatórias e não especificamente sobre o saldo devedor em poder do devedor.

Portanto, os juros remuneratórios não são calculados sobre o saldo devedor em poder do mutuário, conforme se deduz pelo conceito de juros remuneratórios, procedimento que, além do mais, despreza completamente o contido no parágrafo 2º do art. 7º do **DECRETO 22.626/33**, vejamos:

*“§ 2º. Em caso de amortização **os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.**” – grifo nosso*

Ademais, é válido dizer que se o mercado for obrigado a aplicar tal metodologia, **obviamente que a taxa de juros negociada deverá ser outra, maior, para compensar a perda da remuneração efetiva já prevista para cobertura do risco e do custo da operação.**

Diante de todo o exposto, comprova-se que a metodologia utilizada para o recálculo não pode ser aceita, **sob pena de incorrer em remuneração inferior à contratada**, beneficiando indevidamente a Requerente.

Por todo o exposto, restou impugnado o Laudo Pericial.

Por fim quanto aos referidos demonstrativos de cálculos alternativos e valores apurados se mostra necessário pontuar que os referidos cálculos estão totalmente inadequados ao que reclama a técnica aplicável ao presente caso, visto que não embasar-se em decisões de mérito.

III – DOS CÁLCULOS ELABORADOS NO PRESENTE TRABALHO

Para demonstração do efetivamente ocorrido na movimentação contratual, foram elaborados os demonstrativos, consubstanciados no Anexo I que instrui o presente trabalho.

III.1 – DO ANEXO “I” – POSIÇÃO DEVEDORA

No Anexo I, as parcelas inadimplidas foram acrescidas de juros remuneratórios à taxa pactuada de 2,09% ao mês, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, conforme pactuado, até 02/05/2024, data do cálculo da Perícia, as quais totalizaram a quantia de R\$ 172.581,23.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **total do SALDO DEVEDOR DA REQUERENTE em favor do Banco Requerido perfaz o montante de R\$ 172.581,23 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em 02/05/2024, data do cálculo da Perícia,** conforme demonstrativo elaborado no Anexo I do presente Parecer Técnico.

Ademais, a considerar o todo arguido e fundamentado ao longo do presente Parecer Pericial, de rigor **NEGAR ACOLHIMENTO AO LAUDO PERICIAL**, eis que desenvolvido com base em critérios alternativos, em dissonância aos termos pactuados. Vale destacar que a mera irresignação da Requerente e anseio por condições que a favoreçam não podem desafiar e ferir o *pacta sunt servanda*.

Por derradeiro, impede esclarecer que para o desenvolvimento dos trabalhos não foram considerados custos processuais e honorários advocatícios devidos em face da sucumbência, bem como não foram considerados eventuais depósitos efetuados em consignação, por não haver informações e/ou decisões a respeito.

V – ENCERRAMENTO

Dando por concluído o trabalho, subscreve-se o presente Parecer Técnico, processado eletronicamente somente no anverso de 14 (quatorze) folhas, assim como seu 01 (único) Anexo Elucidativo, composto por 01 (uma) folha.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

Tetsuo Morimoto
Perito Assistente do Bradesco
Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2